

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575812 - SP
(2019/0261291-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : S M DOS S (MENOR)
REPR. POR : T M S
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Além disso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria nova análise da matéria fática, providência vedada nesta sede.
4. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.812 - SP (2019/0261291-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : S M DOS S (MENOR)
REPR. POR : T M S
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.203/1.213) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.194/1.199).

Em suas razões, o agravante sustenta ser inaplicável o referido óbice, argumentando que, "No caso em concreto, a constatação do cerceamento de defesa e da violação do devido processo legal, não carece de re-apreciação dos fatos ou provas, mas decorre da absoluta ausência de qualquer decisão justificando o julgamento antecipado da ação, e pela ausência de qualquer decisão indeferindo, sequer justificando o descabimento da produção das provas que foram expressamente requeridas" (e-STJ fl. 1.205).

Alega que "a poluição atmosférica aguda implica em dano moral 'in re ipsa', de modo que, permitido a autora comprovar que estava no local dos fatos, no momento do evento danoso (o que lhe foi sonogado pelo tribunal 'a quo' - daí o pedido de provimento do recurso por conta do cerceamento de defesa), evidente é o direito a respectiva indenização, por dano moral, que reconhecido pela jurisprudência do E. STJ como sendo dano 'in re ipsa', não encontra óbice na Súmula 07 do STJ, para admissibilidade de respectivo Recurso Especial, porque assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 1.207/1.208).

Ao final, pede o provimento do agravo.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.336/1.348).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.812 - SP (2019/0261291-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : S M DOS S (MENOR)
REPR. POR : T M S
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Além disso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria nova análise da matéria fática, providência vedada nesta sede.
4. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.812 - SP (2019/0261291-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : S M DOS S (MENOR)
REPR. POR : T M S
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.194/1.199):

Trata-se de agravo apresentado por S M DOS S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DO AUTOR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA INCÊNDIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO DA REQUERIDA QUE OCASIONOU LANÇAMENTO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS AO AR ATINGINDO AS CIDADES DE GUARUJÁ SANTOS E SÃO VICENTE SITUAÇÃO LOGO ESCLARECIDA SENDO DEMONSTRADO QUE O ACIDENTE NÃO TROUXE MAIORES REPERCUSSÕES À SAÚDE E À VIDA COTIDIANA DA POPULAÇÃO ATINGIDA AUTOR QUE NÃO COMPROVOU OS ALEGADOS DANOS SOFRIDOS ÔNUS QUE LHE COMPETIA A TEOR DO ARTIGO 373 I DO CPC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO RISCO DA ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PARA GERAR O DEVER DE INDENIZAR NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO PRECEDENTES DESTE E TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 319 e 361 do CPC, porque não permitida a produção de provas requeridas pelo autor, trazendo os seguintes argumentos:

Conforme amplamente demonstrado, o MM. Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente improcedente os pedidos, com base no entendimento de que a Autora não teria produzido prova sobre os danos diretamente causados a sua pessoa, sem oportunizar, contudo, o direito de produzi-las no momento processual que a lei federal assegura para tanto!

Ressalta-se que os danos morais pleiteados pela Autora não se restringem, unicamente, à afetação da sua saúde física, em decorrência da inalação da fumaça tóxica ocasionada pelo incêndio, mas também se estendem aos direitos extrapatrimoniais de moradia, sadia qualidade de vida e trabalho, que foram lesados pelo ato-fato da Ré! (fl. 595)

E como a lei federal não exige que tal "prova" seja preconstituída desde a

exordial, nem a impõe, como requisito da petição inicial, muito menos como pressuposto da ação, que tais provas sejam preconstituídas, NULOS SÃO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO que julgaram antecipadamente improcedente ação, sob fundamento de ausência de provas, sem permitirem, no entanto, que tais provas sejam produzidas no momento processual que a lei federal assegura para tanto!

Vale ressaltar que a sentença proferida, assim como o Acórdão que a endossou, reconheceu a ocorrência do dano ambiental como fato público e notório, bem como que a Autora inclusive juntou prova de sua residência na região mais afetada (bairro Vicente de Carvalho), mas julgou improcedentes os pedidos por suposta ausência de prova do dano à sua saúde, como se este fosse o único direito reclamado na ação, fundamentando ademais tais decisões em suposta ausência dessa prova, sem permitir, no entanto, que a Autora fizesse a prova pelos meios e modos que a legislação federal assegura!

O próprio TJSP, por Acórdãos proferidos por outras Câmaras de Direito Privado daquele E. Tribunal, JÁ RECONHECEU A NULIDADE de tais sentenças, tanto que no julgamento de diversos Recursos de Apelação idênticos ao presente, proferiu Acórdãos declarando a NULIDADE DA SENTENÇA e acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, para determinar que se proceda devido saneamento e instrução processual: [...] (fl. 596)

No que pertine à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta afronta aos arts. 355, 356, 369 e 370 do CPC, pela impossibilidade do julgamento antecipado da lide, aduzindo:

Meritíssimos, o v. acórdão que manteve a r. sentença proferida, simplesmente sonegou o direito da Autora a necessário saneamento processual, definição dos pontos controvertidos e oportunidade para respectiva instrução probatória, e sem fundamento legal que autorizasse o julgamento antecipado da lei, julgou contraditoriamente improcedente os pedidos por (sic.) suposta ausência de prova dos danos sofridos! (fl. 604)

Isso é contradição em si e NULIDADE ABSOLUTA, posto que, se a própria sentença reconhece a necessidade de prova para deferimento do pedido, impossível era o julgamento antecipado da ação sem prévia oportunidade de produzir essa prova, sob o tema que o próprio Juiz considerava indispensável! (fl. 605)

E como o próprio Juízo sentenciante entendia que eram necessárias tais provas, como pode julgar antecipadamente improcedente a ação, sem fixar os tais pontos que entendia controversos, sem oportunizar a produção de respectivas provas? Isso infringe expressa limitação legal, constante dos artigos 355 e 356 do CPC, que foram violados pela sentença e pelo v. Acórdão que a ratificou.

Para que se efetive a jurisdição – objetivo do processo – é necessário que sejam oportunizadas e realizadas todas as provas para se atestar, ou desmentir, as alegações das partes envolvidas no litígio, sob pena de violação direta a inúmeros dispositivos de lei constitucional e infraconstitucional, dentre eles, em particular, o garantido pelo artigo 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apenas após a oportunidade do direito de provar e da realização de ampla instrução processual, principalmente quanto às questões controversas, é que o processo assegurará seu objetivo final, que é a entrega de jurisdição (não mera opinião ou arbítrio da autoridade judiciária). (fl. 606)

No que se refere à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega contrariedade ao art. 927 do CC e ao art. 374 do CPC, diante da nulidade do acórdão, porque ocorrente o dano moral na hipótese dos autos, sustentando:

Conforme amplamente prequestionado, a LEI FEDERAL ASSEGURA REPARAÇÃO INTEGRAL dos danos ambientais e ambientais reflexos, sendo inegável também nulidade do v. Acórdão proferido, por sonegar

Superior Tribunal de Justiça

reparação que a lei exige seja integral, por menor que tenham sido os danos causados!

A ora Recorrente sofreu prejuízos, assim como todos os moradores vizinhos da unidade da Ré, pela inalação de gases reconhecidamente tóxicos, bem como sofreu dano ao seu direito de moradia, trabalho e sadia qualidade de vida, por ter sido obrigada a desocupar sua residência, o que implica em dano extrapatrimonial, que a lei federal assegura seja inclusive integralmente reparado!

É de conhecimento público e notório que a perturbação do seu meio de vida, seu ambiente de trabalho e moradia, por ato injusto causado por terceiro, constitui DANO MORAL porque afeta a qualidade de vida do cidadão e repercute em seus direitos extrapatrimoniais, que a legislação assegura, de modo que, havendo restrição ou privação desses direitos, devida é respectiva indenização! (fl. 609)

Quanto à quarta controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz ter ocorrido violação dos arts. 4º, VII, e 14 da Lei n. 6.938/81 e 927 do CC, além de dissídio jurisprudencial, por não ser reconhecida a responsabilidade ambiental da ré no caso dos autos, nos seguintes termos:

Conforme também amplamente debatido no Recurso de Apelação interposto, o v. Acórdão, que manteve a r. sentença de improcedência, reconheceu o dano ambiental, bem como a responsabilidade objetiva imposta ao poluidor pela legislação, mas, ao julgar antecipadamente improcedente a ação, sem permitir a produção de provas acerca desses danos, frustrou respectivo direito à reparação, o que por sua vez viola própria legislação federal que invocou na própria decisão.

A legislação federal impõe ao poluidor o dever de REPARAÇÃO INTEGRAL, como uma das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme expresso no artigo 4º, inciso VII, da Lei 6.938/1981, in verbis: [...]

Meritíssimos, a sentença proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, bem como o v. acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", não só infringiram tais comandos da lei federal, como também, claramente, incorreram em nulidade quando reconheceram a poluição, mas indeferiram produção de provas para averiguação dos respectivos danos!

Na mesma linha, o artigo 14, § 1º, da mesma Lei 6.938/1981, determina que: [...] (fl. 611)

No mais, quanto ao tema em debate (poluição área por fumaça de produto tóxico), existe Acórdão proferido pela d. 2ª Câmara Cível do E. TJ/SC, em Incidente de Unificação de Jurisprudência, por dano extrapatrimonial causado a terceiros afetados por poluição aérea, por incêndio de IGUAL PRODUTO TÓXICO, ocorrido em Armazém do Porto de São Francisco do Sul, reconhecendo a obrigação do responsável por indenizar os danos causados a terceiros afetados por sua atividade, tudo conforme o que determina o artigo 14 da Lei 6.938/1981 (íntegra do acórdão paradigma em anexo)!

E tal qual o ocorrido no Estado de São Paulo, a r. sentença reconheceu a ocorrência de poluição aérea, bem como o dever d ré de indenizar os danos causados a terceiros, mas diferentemente do Acórdão ora recorrido, reconheceu atinge, si, a esfera individual de direitos dos cidadãos vizinhos ao fato, pelo que imperiosa a anulação, senão reforma, do v. Acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", sob pena de frustração e negativa de vigência, também do disposto nos artigos 4º e 14 da Lei 6.938/1981. (fl. 611)

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria,

Superior Tribunal de Justiça

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 916.627/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016; AgInt no AREsp 1.433.206/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.374.426/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

Quanto à segunda e à quarta controvérsias, tem aplicação a referida Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Sobre o tema: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Nessa linha de compreensão: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à terceira controvérsia, também incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse diapasão: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

O Tribunal *a quo* afastou o dever de indenizar e o alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 574/577):

Consta dos autos que no dia 14.01.2016 ocorreu incêndio no terminal portuário privado, mantido pela apelada na cidade do Guarujá, onde reside o apelante.

Aduz que o acidente lançou no ar toneladas de gás ácido dicloroisocianúrico de sódio, nome comercial do dicloroisocianurato de sódio (C3Cl2N3NaO3), atingindo não somente o município do Guarujá, mas também Santos e São Vicente, gerando danos morais, além de problemas de saúde e transtornos diversos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide sempre que o magistrado que preside os autos entender que as questões fáticas se encontram suficientemente demonstradas e só resta a aplicação do direito.

“In casu”, agiu o juiz *a quo* acertadamente, pois a prova existente era suficiente para a solução da lide, a teor do artigo 355, I, do CPC, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, cabia ao autor, mediante prova documental acompanhando a inicial, tais como, comprovantes de atendimento em nosocômio ou prescrição de medicamentos, demonstrar o dano sofrido e, conseqüentemente, o dever de indenizar da ré, nos termos do artigo 373, I, do Código de processo Civil.

No mérito, é inegável que tenha havido por parte de todos os moradores um susto inicial, diante da repercussão que os fatos ganharam, inclusive na mídia. No entanto, perdeu por pequeno espaço de tempo, haja vista que logo foi esclarecido que fora um acidente sem maiores repercussões na vida cotidiana da população.

Dessa forma, entende-se correta a sentença que afastou a indenização por danos morais, uma vez que o ocorrido não superou a naturalidade dos fatos da vida cotidiana, tratando-se de mero aborrecimento, não se verificando ofensa à personalidade, tais como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Note-se, que os dissabores experimentados pelo autor não tiveram maiores conseqüências, além de temor interno por desconhecimento real dos fatos, que logo restaram esclarecidos, não sendo tais sentimentos capazes de configurar dano moral indenizável.

Observa-se que, embora as empresas em geral devam empreender esforços para que tais dissabores sejam evitados, não têm o fato gravidade suficiente para dar ensejo à indenização pretendida.

[...]

Não restam dúvidas de que as empresas em geral devem suportar os riscos inerentes à atividade desenvolvida, ainda mais quando exploram atividades potencialmente perigosas, como a desenvolvida pela requerida.

No entanto, mesmo respondendo objetivamente pelos danos que venha a causar a terceiros, é necessário que o lesado comprove que os fatos acarretaram danos à sua saúde, pelas substâncias inaladas advindas do acidente ocorrido nas dependências da requerida, ou seja, necessário demonstrar o nexo de causalidade, “*elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano*”, o que não se vislumbra no presente caso.

A Corte de origem concluiu que cabia ao recorrente demonstrar na inicial o dano sofrido, mediante apresentação de comprovantes de atendimento em nosocômio ou prescrição de medicamentos, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para acolher a tese do agravante de que, no caso concreto, seria imprescindível a realização de instrução probatória

sob pena de cerceamento de defesa, bem como de ter direito à indenização por danos morais, conforme sustentado pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.437.184/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. PORTO DO GUARUJÁ. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, VII E 14, DA LEI N. 6.938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas requeridas foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 4º, VII e 14, da Lei 6.938/1981 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no substrato fático-probatório, entendeu que não seriam cabíveis os danos morais. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.559.180/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO QUE NÃO CONSTA NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diferentemente do alegado nas razões do agravo interno, não consta, na decisão agravada, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, razão pela qual a insurgência se mostra dissociada do que foi decidido por esta relatoria, fazendo incidir o enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para derruir a convicção formada, entendendo pela imprescindibilidade da produção da prova pleiteada, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Para desconstituir o acórdão estadual, entendendo pela existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, esta Corte Superior teria que reexaminar fatos e provas, providência que se encontra obstada pelo verbete sumular n. 7/STJ, consoante já se manifestaram ambas as Turmas da Segunda Seção deste Tribunal.

4. A aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.427.976/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2019, DJe 10/9/2019.)

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.205.281/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018).

Por fim, esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0261291-0

Número de Origem:
10006262220178260223

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M DOS S (MENOR)

REPR. POR : T M S

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M DOS S (MENOR)

REPR. POR : T M S

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020